



PROCESSO Nº	:	41.243-0/2021
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
GESTOR	:	IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.383/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. INCOMPATIBILIDADE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ANEXO DE METAS FISCAIS EM DESACORDO COM A LRF. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA QUANTO À REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Irineu Marcos Parmeggiani**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 81000/2022, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 274305/2020, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; e o Processo nº 274267/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 126991/2022) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de R\$ 368.330,51 de créditos adicionais, na fonte 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

2.1) Os créditos extraordinários não foram abertos para atendimento de despesas imprevisíveis e/ou urgentes (Lei Municipal nº 1.292/2021, Decreto 169/2021, R\$ 152.300,00), desrespeitando o CF/88 art. 167, § 3º c/c art 62 e Lei nº 4.320/64, artigo 41, III e 44 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos



constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Resultado primário e nominal idêntico para valores correntes e constantes, não considerando a variação da inflação para o período e não definição de meta de resultado primário e nominal para os exercícios de 2022 e 2023, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10.028/2000, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de Acompanhamento da LDO/2021 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Documento Digital nº 138144/2022).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 144268/2022), a Secex concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas.

9. Notificado para apresentar alegações finais, conforme preceitua o art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, o responsável assim o fez (Documento Digital nº 152050/2022).

10. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

15. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Campos de Júlio** ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

16. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Campos de Júlio**, referente aos **exercícios de 2018 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo, já para os exercícios de 2016 e 2017 foi emitido parecer contrário**.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



17. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de **Campos de Júlio** foram:

a) **PPA**, conforme Lei nº 848/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1.151/2020;
c) **LOA**, disposta na Lei nº 1.178/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 62.441.628,21**. Deste valor destinou-se R\$ 43.485.531,67 ao Orçamento Fiscal, R\$ 18.956.096,94 ao Orçamento da Seguridade Social e R\$ 6.548.701,45 ao Orçamento de Investimento.

19. No tocante à LDO, a **Secex** verificou que os valores correntes e constantes do resultado primário e nominal eram idênticos e que não houve definição de meta de resultado primário e nominal para os exercícios de 2022 e 2023, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10.028/2000, configurando a **irregularidade FB13**, a seguir transcrita:

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Resultado primário e nominal idêntico para valores correntes e constantes, não considerando a variação da inflação para o período e não definição de meta de resultado primário e nominal para os exercícios de 2022 e 2023, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10.028/2000, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de Acompanhamento da LDO/2021 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (destaques no original)

20. Na **defesa**, o gestor admitiu a ocorrência da irregularidade, esclarecendo que, verificado o erro, foram adotadas providências para as devidas alterações na LDO aprovada no exercício de 2021, conforme demonstrado às fls. 09



da defesa (Documento Digital nº 138144/2022, fls. 09):

Especificação	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	62.321.279,80	58.705.048,79	—	100,748	63.914.775,35	58.002.046,71	—	100,334	65.939.755,66	57.910.977,71	—	100,248
Receitas Primárias (I)	62.202.774,80	58.593.420,12	0,000	100,556	63.793.007,00	57.891.543,10	0,000	100,143	65.814.715,96	57.801.162,76	—	100,058
Receitas Primárias Correntes	61.752.774,80	58.169.531,85	0,000	106,160	63.593.007,00	57.710.045,01	0,000	110,194	65.664.715,96	57.669.426,65	0,000	113,864
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.744.343,00	9.178.921,44	—	15,753	9.997.279,94	9.072.433,11	—	15,694	10.312.586,30	9.056.933,10	—	15,678
Contribuições	1.382.200,00	1.301.996,99	—	2,234	1.428.365,48	1.296.228,00	—	2,242	1.474.644,52	1.295.092,85	—	2,242
Transferências Correntes	48.854.296,00	46.019.495,86	—	78,977	50.418.198,96	45.754.686,24	—	79,148	51.987.389,91	45.657.442,13	—	79,037
Demais Receitas Primárias Correntes	1.771.935,00	1.668.117,37	—	2,864	1.748.445,62	1.586.697,66	—	2,745	1.890.095,23	1.659.958,57	—	2,874
Receitas Primárias de Capital	450.000,00	423.888,47	—	0,727	200.000,00	181.408,08	—	0,314	150.000,00	131.736,11	—	0,228
Despesa Total	62.321.279,80	58.705.048,79	—	100,748	63.914.775,35	58.002.046,71	—	100,334	65.939.755,66	57.910.977,71	—	100,248
Despesas Primárias (II)	62.191.279,80	58.582.592,13	—	100,538	63.784.775,35	53.120.377,45	—	100,130	65.809.755,66	57.796.806,42	—	100,051
Despesas Primárias Correntes	55.317.623,36	52.107.783,87	0,000	106,160	56.743.387,62	51.494.081,00	0,000	110,194	58.544.491,72	51.416.155,87	0,000	113,864
Pessoal e Encargos Sociais	29.995.042,03	28.254.561,07	—	48,490	31.148.667,69	28.267.117,71	—	47,087	32.207.885,32	28.286.276,01	—	48,966
Outras Despesas Correntes	25.322.581,33	23.853.222,81	—	40,936	25.594.719,93	23.226.963,28	—	39,752	26.336.606,40	23.129.879,86	—	40,040
Despesas Primárias de Capital	6.250.443,64	5.887.757,76	—	10,104	6.402.239,98	5.809.971,49	0,000	10,050	6.605.866,38	5.801.540,77	—	10,043
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	—	0,000	0,00	0,00	—	0,000	0,00	0,00	—	0,000
Resultado Primário III = (I-II)	11.495,00	10.828,00	0,000	0,019	8.231,65	7.470,14	0,000	0,013	4.960,30	4.356,34	—	0,008
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	106.005,00	99.853,99	—	0,171	108.850,85	98.781,10	—	0,171	111.703,67	98.102,71	—	0,170
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	—	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	—	0,000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	117.500,00	110.681,99	—	0,190	117.082,50	106.251,25	0,000	0,184	116.663,97	102.459,05	—	0,177
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	—	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	—	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	—	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	—	0,000

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (Crescimento % anual)	1,000	2,450	2,440
Inflação média (% anual)	6,160	3,800	3,330
Receita Corrente Líquida	61.856.779,80	63.701.857,85	65.776.419,63

NOTA: O índice utilizado para a inflação média anual foi o IPCA, conforme disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito Municipal

Alexandre Mário Felicílio
Sec. Mun. de Planejamento e De

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 138144/2022, fls. 09

21. Diante disso, requereu a desconsideração do apontamento.

22. Analisada a defesa, a equipe de auditoria salientou que a reapresentação de novo Anexo de Metas Fiscais ao TCE para análise em sede de defesa (comparativamente ao Anexo de Metas Fiscais proposto inicialmente na LDO), não tem nenhum valor legal por ausência de comprovação da tramitação legislativa quanto à alteração das leis orçamentárias.

23. Assim, trouxe as disposições legais atinentes ao Anexo das Metas Fiscais (art. 165, § 2º da CF/88 c/c art. 4º, § 1º e 2º da LRF) e concluiu pela manutenção do apontamento.

24. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa.

25. Conforme bem explicado pela equipe de auditoria, a disciplina

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



normativa das peças orçamentárias, notadamente a da Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontra-se elencada na Constituição da República (art. 165, II, §§ 2º, 10, 11 da CRFB) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, da LC nº 101/2000).

26. Consoante análise técnica, para o exercício de 2021, o referido anexo estabeleceu meta de resultado primário e nominal em valores correntes e valores constantes idênticos, o que demonstra que não foi considerada a variação da inflação para o período, bem como, não há como prever se houve aumento ou redução no resultado primário e nominal para os exercícios de 2022 e 2023, pois não foi definido meta para esses exercícios, o que caracteriza inobservância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal. Senão, vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

27. No caso do Município de Campos de Júlio, o próprio gestor confirmou a impropriedade, argumentando que prontamente providenciou a elaboração correta do Anexo de Metas Fiscais na LDO aprovada no exercício de 2021.

28. O fato de se corrigir a situação para o exercício seguinte, mesmo em se considerando que não tenha havido má-fé do gestor, não afasta a irregularidade, pois efetivamente foi elaborado o Anexo de Metas Fiscais em desacordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

29. Assim, o **Ministério Públco de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com a **manutenção da irregularidade FB13**, cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que elabore

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Anexo de Metas Fiscais da LDO, observando as disposições contidas no art. 4º, §1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

30. Ainda no tema da posição orçamentária de Campos de Júlio, resta fazer considerações quanto às alterações promovidas na LOA para abertura de créditos adicionais.

31. A Lei Municipal nº 1.178/2020 (LOA/2021) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa inicialmente fixada.

32. O orçamento inicial era de R\$ 62.441.628,61, tendo sido abertos R\$ 16.921.942,68 de créditos suplementares, R\$ 14.903.265,24 em créditos especiais e R\$ 152.300,00 em créditos extraordinários, mas houve redução de R\$ 13.565.942,17 dos créditos orçamentários iniciais. Dessa forma, o valor total do orçamento final perfez R\$ 80.853.194,36, ou seja, houve uma variação de 29,48% entre o orçamento inicial e final.

33. Da análise das alterações orçamentárias realizadas, a Secex identificou que os créditos extraordinários, no montante de R\$ 152.300,00, não foram abertos para atendimento de despesas imprevisíveis e/ou urgentes, **caracterizando a irregularidade FB06**, a seguir transcrita:

2) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

2.1) Os créditos extraordinários não foram abertos para atendimento de despesas imprevisíveis e/ou urgentes (Lei Municipal nº 1.292/2021, Decreto 169/2021, R\$ 152.300,00), desrespeitando o CF/88 art. 167, § 3º c/c art 62 e Lei nº 4.320/64, artigo 41, III e 44 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

34. Segundo a equipe de auditoria, a Lei Municipal nº 1.292/2021 e o Decreto 169/2021 que embasaram a abertura dos créditos extraordinários fazem referência a abertura de créditos suplementares e especiais, além de não abarcarem despesas imprevisíveis e urgentes, desrespeitando o art. 167, § 3º, da Constituição

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964.

35. Da mesma forma que no item anterior, o **gestor** admitiu a ocorrência da irregularidade, esclarecendo que se tratava de crédito especial, o qual, por equívoco, da equipe responsável pelo cadastro no sistema foi lançado como extraordinário.

36. Após análise da defesa, a **equipe de auditoria** entendeu pela **manutenção do apontamento**, considerando que a própria defesa admitiu sua ocorrência.

37. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa.

38. No caso, registrou-se a abertura dos créditos extraordinários indevidamente, conforme se verifica na imagem abaixo, extraída do relatório preliminar (Documento Digital nº 126991/2022, fls. 19):



LEI Nº.1.292, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

**ACRESCENTA DOTAÇÕES A LEI DO
ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a acrescentar crédito especial ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 152.300,00 (cento e cinquenta e dois mil e trezentos reais), conforme especificado a seguir:

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE: 01 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.30.00.00.2.009.05.0000 Material de Consumo	R\$ 56.000,00
3.3.90.39.00.00.2.009.05.0000 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 96.300,00

Total suplementação	R\$ 152.300,00
---------------------	----------------

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito de que trata o artigo primeiro serão oriundos do superávit do exercício anterior conforme anexo único dessa lei.

Art. 3º Ficam inalteradas as demais disposições do Anexo Único do Plano Pluriannual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 4 de agosto de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT

DECRETO N°.169, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT
FINANCEIRO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, usando da atribuição que lhe confere o artigo 148, I, "c" da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e tendo em vista a autorização prevista na Lei Municipal nº. 1.292, de 4 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir o crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 152.300,00 (cento e cinquenta e dois mil e trezentos reais), conforme especificado a seguir:

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE: 01 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.30.00.00.2.009.05.0000 Material de Consumo	R\$ 56.000,00
3.3.90.39.00.00.2.009.05.0000 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 96.300,00

Total suplementação	R\$ 152.300,00
---------------------	----------------

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito especial de que trata o artigo primeiro serão oriundos do superávit do exercício anterior conforme anexo único da Lei nº. 1.292/2021.

Art. 3º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 4 de agosto de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 126991/2022, fls. 19.

39. Do mesmo modo que no item anterior, o próprio gestor reconheceu o equívoco no registro das alterações orçamentárias no Sistema Aplic, tendo em vista que os créditos abertos visavam atender despesas com material de consumo e outros serviços de terceiros para o departamento de administração.

40. Conforme se denota, a Lei Municipal nº 1.292/2021 previu a abertura de crédito especial no montante de R\$ 152.300,00. Em que pese a ocorrência da presente irregularidade, restou demonstrado na análise preliminar que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inciso V, da CF/88 e o art. 42, Lei nº 4.320/64.

41. Nesse ponto, importa consignar, como bem observado pela Secex, que

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



apesar da contabilização correta dos créditos adicionais como especiais, bem como a fonte de financiamento citada na legislação, verificou-se que algumas leis e decretos apresentavam que a abertura dos créditos adicionais se dava pelos créditos suplementares e não especiais, como no presente caso.

42. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com a **manutenção da irregularidade FB06**, cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que na edição de leis e decretos visando promover alterações orçamentárias se atente para a necessidade de especificar a qual tipo de crédito adicional se refere (suplementar, especial e extraordinário), nos termos dos art. 41 a 44 da Lei nº 4.320/1964.

43. Para mais, a Secex observou a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação, configurando a irregularidade **FB03**, a seguir transcrita:

- 1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
1.1) Abertura de R\$ 368.330,51 de créditos adicionais, na fonte 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

44. De acordo com a análise preliminar, foram abertos créditos adicionais por **excesso de arrecadação** sem recursos disponíveis na fonte 24, no valor total de R\$ 368.330,51, conforme demonstrado no Quadro 1.3, anexo do relatório (Documento Digital nº 126991/2022, fls. 67):



Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DEFÍCIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos adicionais abertos com recursos disponíveis (R\$) (g)=e-(e>f; f; se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 27.201.106,88	R\$ 33.092.401,55	R\$ 5.891.294,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 12.051.272,72	R\$ 15.770.436,01	R\$ 3.719.163,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 10.561.221,80	R\$ 13.218.274,11	R\$ 2.657.052,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 1.365.317,82	R\$ 686.452,88	-R\$ 578.864,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 69.961,07	R\$ 11.411,64	-R\$ 58.549,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 254.403,88	R\$ 565.792,97	R\$ 311.389,09	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 7.275.950,87	R\$ 10.783.327,39	R\$ 3.507.376,52	R\$ 3.450.000,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 379.840,59	R\$ 125.080,13	-R\$ 254.760,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 0,00	R\$ 3.580.999,49	R\$ 3.580.999,49	R\$ 3.949.330,00	R\$ 368.330,51

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 126991/2022, fls. 67.

45. Em defesa, o gestor aduziu que a fonte 24 registra valores decorrentes de convênios e instrumentos congêneres com a União, que realiza a transferência dos recursos somente após a comprovação da realização da despesa, ou seja, após a homologação do processo licitatório, conforme estabelecido no art. 41 da Portaria Interministerial nº 424/2016, bem como na Resolução de Consulta nº 43/2008 deste Tribunal (Documento Digital nº 138144/2022, fls. 04/05).

46. Informou que o empenho nº 8872/2021 inscrito em restos a pagar não processados, referente ao Convênio Processo nº 59000012790202151 com o Ministério do Desenvolvimento Regional, não teve a parcela liberada e o restos a pagar ainda consta como não baixado, conforme demonstrado às fls. 05/06 da manifestação.

47. Justificou que o empenho nº 9694/2018, no valor de R\$ 283.757,34, inscrito em restos a pagar não processados, não foi devidamente cancelado diante da desistência do credor em fornecer o item licitado, consoante se verifica às fls. 06.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



48. Alegou que o empenho nº 5703/2020, no valor de R\$ 283.757,34, mesmo valor do empenho nº 9694/2018, foi baixado por pagamento, acrescentando que houve o cancelamento do anterior que se encontrava com saldo indevido, conforme demonstrado às fls. 07 da manifestação.

49. Ademais, consignou que, de acordo com a Resolução Consulta nº 08/2016 deste Tribunal, o cancelamento de créditos de restos a pagar não processados contribuem para a formação de superávit financeiro, apurado por fontes de recursos.

50. Assim, argumentou que com o cancelamento dos restos a pagar não processados, que permaneceu inscrito indevidamente na importânciade R\$ 283.757,34, e o com valor a ser liberado do convênio supramencionado, no montante de R\$ 288.000,00, chega-se ao valor de R\$ 571.757,34, o qual confrontado com o valor apurado no relatório técnico preliminar de déficit no montante de R\$ 368.330,51, representa um superávit de R\$ 203.426,83.

51. Ao final, requereu o afastamento da irregularidade.

52. A **Secex** advertiu, de início, que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 08/2016 não trata de créditos adicionais por excesso de arrecadação, e sim de superávit financeiro. Com relação aos créditos adicionais decorrentes de convênios, citou a Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE/MT, bem como decisões deste Tribunal, fls. 08/09 do relatório.

53. Nesse contexto, consignou que o **Convênio nº 910502/2021** (Processo 59000012790202151), firmado em **25/10/2021**, **não integrou a proposta orçamentária do exercício (LOA/2021)**, o que justificaria à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Todavia, analisando todos os decretos e leis que abriram os créditos adicionais por excesso de arrecadação no Sistema Aplic, não foi possível identificar qualquer dispositivo legal que tratasse desse convênio.

54. Após consulta ao Portal Transparência da União, verificou que o

3ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



referido convênio firmado com a Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, teve como objeto a aquisição de patrulha agrícola mecanizada, no valor de R\$ 288.000,00, diferente do valor citado pelo gestor que foi de R\$ 250.000,00, conforme demonstrado às fls. 11.

55. Além disso, esclareceu que o empenho nº 8872/2021, citado na defesa, não se refere ao Convênio nº 910502/2021, mas sim ao **Convênio nº 898377/2020**, valor R\$ 250.000,00, firmado entre o município e a Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste - SUDECO, consoante visualizado na consulta de empenhos no contrato que foi a base para esta despesa, Contrato nº 160/2021, e no Portal Transparência da União, do dia 13/06/2021, reproduzida às fls. 11/12.

56. Diante disso, considerando que o Convênio nº 898377/2020 foi assinado em **10/06/2020**, teve tempo hábil para integrar a proposta orçamentária do exercício (LOA/2021), não justificando à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

57. Quanto aos empenhos nº 9694/2018, de 31/12/2018, e o empenho nº 5703/2020, de 12/08/2020, abertos em data anterior a aprovação da (LOA/2021), conforme consulta no Sistema APLIC, fls. 13/14, apurou que se referem ao **Convênio nº 874245/2018**, assinado em **13/07/2018**, no valor de R\$ 283.757,34, firmado com a Caixa Econômica Federal, que teve como objeto a aquisição de um caminhão basculante, consoante demonstrado às fls. 14/15.

58. Dessa forma, entendeu que as despesas advindas do citado convênio não poderiam gerar créditos adicionais por excesso de arrecadação, já que este instrumento foi firmado antes da aprovação da LOA/2021.

59. Assim, considerando improcedentes as alegações defensivas, **concluiu pela manutenção do apontamento**.

60. Em **sede de alegações finais**, o gestor reiterou as justificativas apresentadas na defesa.



61. Sabe-se que a Constituição Federal veda, expressamente, a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II), bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

62. Por sua vez, a Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, caput, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

63. Já em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

64. Sobre a matéria, é a jurisprudência deste TCE:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (destacou-se)

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.
1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso



de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018). (destacou-se)

65. Essencial citar também a Resolução Consulta nº 19/2016 TCE/MT:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2016 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público. (destacou-se)

66. No caso em tela, não merecem prosperar as alegações defensivas. Isso porque, como bem apontado pela Secex, o **excesso de arrecadação proveniente de recurso de convênio utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais não se confirmou**. Explica-se.

67. O Convênio nº 9100502/2021, celebrado em 25/10/2021, não constou

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



da proposta da LOA/2021, de modo que justificaria a alteração orçamentária. Todavia, a Secex não identificou quais foram os créditos adicionais autorizados que tiveram como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos deste convênio.

68. Já o **Convênio nº 898377/2020**, assinado em 10/06/2020, poderia ter integrado a proposta da LOA/2021, consoante disposto na Resolução Consulta nº 19/2016 TCE/MT, razão pela qual não justifica abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Com relação ao **Convênio nº 874245/2018**, firmado em 13/07/2018, conforme elucidado pela Secex, não serve de fonte de financiamento para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, considerando que foi celebrado antes da aprovação da LOA/2021.

69. Sendo assim, não há elementos suficientes para descaracterizar a irregularidade e a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com base em recurso inexistente na fonte 24.

70. Dessa forma, em consonância com a Secex, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta-se pela **manutenção do apontamento FB 03**, mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo**, quando do julgamento das presentes contas, que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88.

2.2.1. Registro contábil dos repasses recebidos para o enfrentamento do Coronavírus

71. No exercício financeiro de 2020, a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, o que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



72. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

73. Diante disso, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, o Tribunal de Contas estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Covid-19.

74. Referida norma estipulou que os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, adotem, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizem detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

75. De acordo com o relatório preliminar, considerando as fontes de recursos, foram executados os seguintes valores (Documento Digital nº 126991/2022, fls. 31):



Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 317.282,97	R\$ 261.186,39	R\$ 261.186,39
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 136,80	R\$ 136,80	R\$ 136,80
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 6.380,00	R\$ 6.380,00	R\$ 6.380,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
*****	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 323.799,77	R\$ 267.703,19	R\$ 267.703,19

APLIC

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros				
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 267.450,17	R\$ 267.450,17	R\$ 267.450,17
		R\$ 267.450,17	R\$ 267.450,17	R\$ 267.450,17
*****	TOTAL	R\$ 267.450,17	R\$ 267.450,17	R\$ 267.450,17

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 126991/2022, fls. 31.

2.2.2. Execução orçamentária

76. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações (Documento Digital nº 126991/2022, fls. 32/33):

Quociente de execução da receita – 1,1610	
Valor líquido previsto: R\$ 70.564.262,89 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 81.928.963,58 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,7630
--

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Valor autorizado: R\$ 80.846.194,36 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 61.691.259,56 (exceto despesa intraorçamentária)
---	--

77. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação).

78. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

79. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2021
Receita consolidada ajustada	R\$ 81.928.963,58
Despesa consolidada ajustada	R\$ 61.691.259,56
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 7.736.833,25
Resultado Orçamentário	R\$ 27.974.537,27

80. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

81. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,4534**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.

2.2.3. Restos a pagar

82. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 7.307.321,07 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 61.691.259,56.

83. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em

3ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



restos em pagar R\$ 0,1184.

84. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,6915 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.4. Situação financeira

85. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 42.512.494,85 e o Passivo Financeiro de R\$ 8.992.567,10, resultando no índice de 4,7275 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

2.2.5. Dívida Pública

86. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, o que indica que não houve contratação de dívida no exercício. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

87. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 0,00) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 78.326.616,46), resultando em um quociente de 0,0000, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

88. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

89. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional

3ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 66.667.440,90 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 65.933.786,29			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 18.962.170,04	28,44%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 10.643.202,75	16,14%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 10.759.985,23			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 8.817.091,15	81,94%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 78.326.616,46			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 33.460.702,22	42,71%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 1.073.645,35	1,37%

90. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde.**, inclusive quanto aos recursos do **Fundeb.**, bem como que **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.**

91. Com relação à despesa com pessoal, a Secex informou que o município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

92. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 22.282.199,68**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021, estipulada em de R\$ 9.271.570,92.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

93. Nesse tópico, a Secex mencionou que a análise quanto à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao exercício de 2021 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento.

2.4. Observância do princípio da transparência

94. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

95. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

96. A Secex constatou que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e da LOA, bem assim que houve divulgação das citas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município. Verificou ainda a disponibilização dos anexos no site da prefeitura.

97. Contudo, a Secex recomendou que no texto da publicação em meio oficial das referidas leis o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

98. Em consonância com o posicionamento citado, este **órgão ministerial entende cabível recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que no texto da publicação em meio oficial das leis orçamentárias faça constar o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

2.5. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

99. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

100. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo de modo tempestivo, tendo, ainda, disponibilizado as contas aos municípios, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

101. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

102. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);



- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

103. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2021 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

104. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

105. Verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM Geral de Campos de Júlio foi de 0,78, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 12^a posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

106. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019** (Processo nº 88382/2019), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 02/2021 - TP, favorável à aprovação**, com as seguintes recomendações:

Recomendação	Situação Verificada
I) adote providências para que a escrituração contábil seja realizada de modo a gerar informação com confiabilidade e veracidade nos registros do Município, nos termos da Lei 4.320/1964 e das demais normas de Contabilidade Pública, evitando a ocorrência de inconsistências contábeis;	Recomendação atendida.
II) aprimore o planejamento e a execução orçamentária, incluindo eventual limitação de empenho e movimentação financeira, se for o caso, a fim de que a meta de resultado primário seja alcançada nos exercícios financeiros seguintes;	Recomendação não atendida conforme item 3.1.2.
III) realize o acompanhamento efetivo da execução das receitas para verificar a possibilidade ou não de abertura de créditos por excesso de	Recomendação não atendida conforme item 3.1.3.1.



arrecadação, bem como para que observe os saldos de cada fonte de recursos ao final do exercício financeiro para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro;	
IV) estabeleça todas as metas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal ao remeter o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal;	Recomendação não atendida conforme item 3.1.2.
V) aperfeiçoe as rotinas internas a fim de permitir o correto envio dos documentos no Sistema Aplic.	Recomendação atendida.

107. No que tange às **Contas de Governo do exercício de 2020** (Processo nº 100765/2020), este Tribunal, por meio do **Parecer Prévio nº 03/2022-TP**, emitiu **manifestação favorável à aprovação** das contas. A Secex informou que as recomendações do referido exercício não foram objeto de análise, considerando o gestor não teve tempo hábil para conhecimento.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

108. No exercício de 2021, como relatado, houve cumprimento parcial das recomendações dos pareceres prévios anteriores emitidos pelo Tribunal de Contas, que foram objeto de análise nestes autos.

109. O índice **IGFM** para o presente exercício não foi calculado, porém pode-se verificar que, no exercício de 2020, o IGFM Geral de Campos de Júlio foi de 0,78, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 12ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

110. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município. Contudo, verificou-se a necessidade de expedição de recomendação à gestão para que no texto da publicação em meio oficial das leis orçamentárias faça constar o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



111. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP.

112. As irregularidades apontadas pela Secex referem-se à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03); abertura de créditos adicionais por instrumento diverso (FB06); peças de planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (FB13).

113. Quanto às **irregularidades mantidas** cabem as seguintes **recomendações** ao gestor: **FB13**, elabore Anexo de Metas Fiscais da LDO, observando as disposições contidas no art. 4º, §1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **FB06**, na edição de leis e decretos visando promover alterações orçamentárias se atente para a necessidade de especificar a qual tipo de crédito adicional se refere (suplementar, especial e extraordinário), nos termos dos art. 41 a 44 da Lei nº 4.320/1964; **FB03**, abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88.

114. Nesse ponto, cabe destacar que as irregularidades FB03 e FB13 já foram objeto de recomendação idêntica quando da análise das Contas de Governo do exercício de 2020 (Processo nº 10.076-5/2020, Parecer Prévio nº 03/2022- TP), assim, faz-se necessário **advertir o gestor de que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas**, nos termos do 164, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 16/2021).

115. Não obstante as irregularidades apontadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**.

116. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde**, inclusive quanto aos recursos do

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Fundeb, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

117. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Campos de Júlio**, a manifestação do **Ministério Públíco de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

118. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio**, referente ao **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Irineu Marcos Parmeggiani**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades **FB03, FB06 e FB13**;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) elabore Anexo de Metas Fiscais da LDO, observando as disposições contidas no art. 4º, §1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.2) na edição de leis e decretos visando promover alterações orçamentárias se atente para a necessidade de especificar a qual tipo de crédito

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



adicional se refere (suplementar, especial e extraordinário), nos termos dos art. 41 a 44 da Lei nº 4.320/1964;

c.3) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88;

c.4) no texto da publicação em meio oficial das leis orçamentárias faça constar o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos;

c.5) considerando que as recomendações relativas às irregularidades mantidas FB03 e FB13 coincidem com as expedidas nas Contas de Governo do exercício de 2020, necessário advertir o gestor de que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, nos termos do 164, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 16/2021).

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 06 de julho de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.